

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darcle Jost – Termo de Acusação – Fls. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 02/2017

ACUSADO: TALES DARCLE JOST

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **Tales Darcle Jost**, brasileiro, inscrito no [REDACTED] portador da cédula de identidade [REDACTED] (“Tales”), com endereço na [REDACTED] [REDACTED] em razão dos elementos de autoria e materialidade a seguir descritos.

II. DOS FATOS

II.1. Origem

2. Nos períodos de 3.11.2015 a 18.12.2015 e 11.1.2016 a 15.1.2016, a BSM realizou Auditoria Operacional na [REDACTED] (“Auditoria Operacional” - doc. 1).

DAR/SJUR/FDAM

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darce Jost - Termo de Acusação - Fls. 2

3. Durante a Auditoria Operacional, a BSM solicitou à [REDACTED] todas as ordens recebidas presencialmente, na matriz e nos prepostos, referentes ao período de 1.7.2015 a 30.9.2015 ("Período").
4. Depois do recebimento das ordens que atendiam às condições acima, foi selecionada amostra de 595 ordens executadas durante o Período. Destas, 15 correspondiam a ordens de negócios executados em nome de clientes atendidos pela [REDACTED] ([REDACTED]), sociedade de agentes autônomos vinculada à corretora à época dos fatos. A Personal apresentou os seguintes resultados:

Tabela 1 – Ordens de clientes atendidos pela Personal*

Agente Autônomo de Investimentos	Qtde. de ordens solicitadas	Qtde. de ordens não apresentadas	% de ordens não apresentadas
Personal	15	14	93%

*Doc. 1, página 13.

5. Considerando os resultados obtidos na amostra da [REDACTED] (93% das ordens solicitadas não foram apresentadas), foi instaurada Auditoria Específica em relação à Personal ("Auditoria Específica"), conforme comunicado à [REDACTED] por meio do ofício nº 0558/2016/DAR/BSM (doc. 2).
6. O resultado da auditoria realizada consta do Relatório de Auditoria Específica nº 719/2016 ("Relatório de Auditoria Específica") (doc. 3).
7. Em 22.8.17, foi emitido o Relatório de Auditoria Específica nº 194/2017 ("Relatório de Auditoria Específica Complementar") (doc. 4), a fim de especificar a sessão de negociação utilizada e o operador que inseriu as ordens no sistema de negociação.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darce Jost - Termo de Acusação - Fls. 3

II.2. Resultados da Auditoria Específica

8. Na Auditoria Específica, a BSM selecionou amostra de 30 ordens cadastradas pela [REDACTED] durante o Período, e solicitou a apresentação das correspondentes ordens emitidas pelos clientes.

9. O resultado da apresentação das ordens para o Período foi o seguinte:

Tabela 2 – Ordens de clientes atendidos pela [REDACTED]

Agente Autônomo de Investimentos	Qtde. de clientes	Qtde. de ordens solicitadas	Qtde. de ordens não apresentadas	% de ordens não apresentadas
Personal	5	30	30	100

10. Abaixo estão detalhados os negócios em relação aos quais as ordens foram solicitadas e não apresentadas pela [REDACTED]



Tabela 3 – Negócios cujas ordens não foram apresentadas

Código	Cliente	Nº Ordem	Mercado	C/V	Pregão	Operador (**)	Sessão	Ativo	Qtde	Preço	Hora
212377		339404208	À VISTA	C	24/07/15	IUZ	312 - Repassador	BBAS3	100	20.41	17:01
212377		340193699	OPÇÕES DE COMPRA	V	30/07/15	IUZ	312 - Repassador	VALEH18	500	0.13	10:11
212377		343511373	À VISTA	C	18/08/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	700	14.07	15:49
212377		347588683	OPÇÕES DE COMPRA	V	03/09/15	IUZ	312 - Repassador	VALEI15	700	1.03	10:52
212377		351365568	À VISTA	C	23/09/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	700	15.03	11:18
355449		336425419	À VISTA	C	07/07/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	1.000	14.6	13:45
355449		340199049	À VISTA	V	30/07/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	2.000	15.83	10:17
355449		343376093	À VISTA	C	18/08/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	1.000	13.94	11:09
355449		347727255	À VISTA	V	03/09/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	2.000	15.7	13:51
50889		343808331	À VISTA	V	19/08/15	QNE	834 - Mesa	PETRA4	500	8.79	16:53
50889		342857528	À VISTA	V	13/08/15	QNE	834 - Mesa	PETRA4	500	9.56	16:47
50889		336529387	À VISTA	V	07/07/15	PGL	821 - Mesa	PETRA4	1.500	11.74	16:47
50889		336129144	À VISTA	V	06/07/15	QDH	110 - Mesa	PETRA4	4.000	11.65	11:08

BSM**SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinarário nº 02/2017
Tales Darcel Jost – Termo de Acusação – Fls. 5

Código	Cliente	Nº Ordem	Mercado	C/V	Pregão	Operador (**)	Sessão	Ativo	Qtde	Preço	Hora
50889	[REDACTED]	335552637	À VISTA	V	01/07/15	QNE	834 – Mesa	PETR4	1.500	12.23	16:45
229167	[REDACTED]	336451577	OPÇÕES DE COMPRA	V	07/07/15	IUZ	312 - Repassador	PETRH71	30.000	0.89	14:42
229167	[REDACTED]	339172201	OPÇÕES DE COMPRA	C	24/07/15	IUZ	312 - Repassador	PETRH71	15.000	0.14	11:19
229167	[REDACTED]	339744924	OPÇÕES DE COMPRA	C	28/07/15	PRZ	804 – Mesa	PETRH10	5.700	0.62	12:59
229167	[REDACTED]	341475923	À VISTA	V	06/08/15	IUZ	312 - Repassador	PETR4	3.000	10.23	14:29
229167	[REDACTED]	341850384	À VISTA	C	10/08/15	IUZ	312 - Repassador	PETR4	7.000	9.65	10:35
229167	[REDACTED]	342931316	À VISTA	C	14/08/15	IUZ	312 - Repassador	PETR4	30.000	9.48	10:55
229167	[REDACTED]	345733001	OPÇÕES DE COMPRA	V	27/08/15	IUZ	312 - Repassador	PETRI87	20.000	0.62	15:12
229167	[REDACTED]	349665959	OPÇÕES DE COMPRA	V	14/09/15	IUZ	312 - Repassador	PETRJ51	300.000	0.05	16:14
229167	[REDACTED]	350544869	À VISTA	C	18/09/15	IUZ	312 - Repassador	PETR4	50.000	7.65	11:04
229167	[REDACTED]	351008611	À VISTA	C	22/09/15	IUZ	312 - Repassador	PETR4	30.000	7.12	10:10

DAR/SIUR/FDAM

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 6º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel: (11) 2566-4000 – Fax: (11) 2566-7074Fls. 5
2.1.12
BSM-SJUR

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinarório nº 02/2017
Tales Darcle Jost - Termo de Acusação - Pág. 6

Código	Cliente	Nº Ordem	Mercado	CIV	Pregão	Operador (**)	Sessão	Ativo	Qtde	Preço	Hora
229167	[REDACTED]	351858076	A VISTA	V	24/09/15	PIE	799 - Mesa	PETRA4	70.400	7.11	15:56
229167	[REDACTED]	352645981	A VISTA	V	29/09/15	PIE	799 - Mesa	PETRA4	800	6.6	17:42
212251	[REDACTED]	339404324	A VISTA	C	24/07/15	IUZ	312 - Repassador	BBAS3	100	20.41	17:03
212251	[REDACTED]	340193957	OPÇÕES DE COMPRA	V	30/07/15	IUZ	312 - Repassador	VALEH18	500	0.13	10:11
212251	[REDACTED]	343511227	A VISTA	C	18/08/15	IUZ	312 - Repassador	VALE5	700	14.07	15:48
212251	[REDACTED]	347588897	OPÇÕES DE COMPRA	V	03/09/15	IUZ	312 - Repassador	VALEI15	700	1.03	10:52

(*) Aceitação da operação posteriormente à execução do negócio.

(**) Identificação do campo Operador:

- Código de operador "IUZ" atribuído no sistema GHP da B3 ao agente autônomo de investimento Tales Darcle Jost.
- Código de operador "QNE" atribuído no sistema GHP da B3 à operadora [REDACTED]
- Código de operador "PGL" atribuído no sistema GHP da B3 ao operador [REDACTED]
- Código de operador "QDH" atribuído no sistema GHP da B3 ao operador [REDACTED]
- Código de operador "PRZ" atribuído no sistema GHP da B3 ao operador [REDACTED]
- Código de operador "PIE" atribuído no sistema GHP da B3 à operadora [REDACTED]

DAR/SUR/EDAM

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
RUA XV de Novembro, 205, 2º andar
01013-901 - São Paulo, SP
Tel.: (11) 3566-4000 - Fax: (11) 3566-7074



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darclé Jost - Termo de Acusação - Fls. 7

11. A [REDACTED] não apresentou as ordens prévias à execução dos negócios emitidas por seus clientes.

12. Em relação a determinados negócios, marcados com asterisco na tabela, foram apresentados e-mails com confirmações de ordens posteriormente à execução dos negócios marcados com asterisco na tabela acima, bem como um e-mail informando ter sido realizada operação por erro (doc. 5). A eventual confirmação posterior não equivale a ordem, que deve ser prévia, de modo que nenhum dos e-mails posteriores afasta o problema da falta de ordem.

13. Conforme constou no Relatório de Auditoria Específica, 22 das 30 ordens elencadas na Tabela 3 foram inseridas por Tales, representado pelo código de operador "IUZ" no sistema Gerenciador de Habilitação de Profissionais ("GHP").

14. Em 21.9.2016, a BSM enviou para a [REDACTED] e para a [REDACTED] o ofício nº 1711/2016/DAR/BSM (doc. 6), solicitando esclarecimentos a respeito do motivo para a execução das operações listadas no Relatório da Auditoria Específica sem as ordens dos clientes.

15. Em 4.10.2016, a Personal recebeu o ofício nº 1711/2016/DAR/BSM e não se manifestou a respeito (doc. 7).

16. Em 3.1.2017, a [REDACTED] enviou resposta à BSM (doc. 8), informando que *"quanto ao resultado do escritório [REDACTED] objeto da auditoria específica da carta DAR/BSM1712/2016, consideramos insatisfatório, dado a permanência de falhas cometidas pelo agente autônomo de investimentos Tales Darclé Jost. Os demais sócios apresentaram completa adequação às normas. Desta forma, decidimos fazer o distrato da pessoa jurídica [REDACTED] para que o agente autônomo de investimentos em questão não tivesse qualquer vínculo com a [REDACTED]. Cabe ressaltar que os demais AAls que eram sócios do antigo escritório, foram*

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darci Jost – Termo de Acusação – Fls. 8

mantidos em contrato de pessoa física até que a nova PJ fosse constituída” (fls. 1 e 2 do doc. 7).

17. Tales não está vinculado a qualquer participante do mercado, de acordo com as consultas feitas junto à CVM e ao GHP até o presente momento. O registro para funcionamento da [REDACTED] como sociedade de agentes autônomos foi cancelado em 9.11.2016.

III. CONDUTA DE TALES

18. Tales foi o agente autônomo de investimentos responsável pela execução de 22 operações listadas na Tabela 3 sem ordens prévias.

19. As operações em questão correspondem a 100% das ordens registradas por Tales, dentro da amostra analisada pela Auditoria.

20. Nos termos do artigo 1º, inciso V da Instrução CVM nº 505/11¹ e do Anexo I do Ofício 53/12², ordem é o ato por meio do qual o cliente determina ao intermediário que negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar. A ordem, portanto, é anterior à negociação ou registro de operação.

21. O agente autônomo de investimentos, na qualidade de preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, pode

¹ Instrução CVM nº 505/11:

“Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e”

² Ofício 53/12:

“Anexo I ao Ofício Circular 053/12, de 28/09/12

Definições

Ordem – ato prévio à execução da operação, por meio do qual o Comitente determina que um Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar.”

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Fales Darcle Jost - Tema de Acusação - Fls. 9

desempenhar, dentre outras, as atividades de recepção, registro e transmissão de ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis (nos termos do artigo 1º da Instrução CVM nº 497/11³).

22. Conforme destacado no Relatório de Análise da Audiência Pública que discutiu a minuta da Instrução CVM nº 497/11⁴, *"o agente autônomo apenas pode inserir as ordens em favor de clientes quando as tiver recebido daqueles. Se ele é a fonte da ordem, perde-se a cadeia de atos que permite a resolução de eventuais conflitos. Mas mais do que isso, tal sistema faz presumir que o agente autônomo administra a carteira do cliente, o que já é vedado hoje – não há como aceitar que o profissional contratado pelo intermediário para atividades de distribuição e, no mais das vezes, remunerado com base em negócios gerados, possa ser considerado representante, procurador ou gestor do cliente"*.

23. O agente autônomo remunerado com base no volume de operações poderia elevar sua própria remuneração, realizando mais operações em nome do cliente, em situação de conflito de interesses. Para evitar esse conflito de interesses, a Instrução CVM nº 497/11 vedou expressamente a atuação de agente autônomo como procurador ou representante dos seus clientes.

24. No presente caso a [REDACTED] fazia jus, pela intermediação de operações para os clientes da [REDACTED] a pagamentos fixados tendo por base a corretagem cobrada pela corretora nas operações, como previsto no Anexo I do 1º aditamento (doc. 8)

³ "Art. 1º Agente autônomo de investimentos é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

- I - prospecção e captação de clientes;
- II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
- III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado."

⁴ Item 3.10.2 do Relatório de Análise, que comenta o atual artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darce Jost - Termo de Acusação - Fls. 10

ao Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários, celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED] (doc. 9).

25. A corretagem gerava receita para a [REDACTED] o que beneficiava Tales, um dos seus sócios à época dos fatos (doc. 10).

26. Tales, ao descumprir a vedação de atuar como procurador, não evitou a situação de conflito de interesses que a norma buscou prevenir.

27. Conforme informado no Relatório de Auditoria Específica (fls. 2 do doc. 3), a [REDACTED] recebia ordens apenas por e-mail. A [REDACTED] não apresentou e-mails contendo ordens prévias dos clientes para os negócios executados por Tales.

28. A ausência dos e-mails com a emissão da ordem pelo investidor previamente à execução dos negócios em seu nome indica que as operações foram determinadas por Tales, atuando como procurador dos clientes.

29. A atuação sem ordens prévias demonstra que Tales extrapolou os limites das atividades de prospecção e captação de clientes, recepção, registro e transmissão de ordens e prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pelo participante ao qual esteja vinculado, conforme previsto no art. 1º da Instrução CVM nº 497/11.

30. Tales executou operações em nome de cinco dos seus clientes sem ordens prévias, conforme apurado pela BSM. Ao fazê-lo, Tales praticou atos em nome dos seus clientes, o que corresponde à atuação como procurador, vedada pelo art. 13, III, da Instrução CVM nº 497/11.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 02/2017
Tales Darcle Jost - Termo de Acusação - Fls. 11

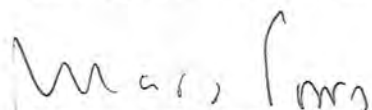
31. Pelo exposto, Tales deve responder por sua atuação irregular por infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11⁵.

IV. DA ACUSAÇÃO

32. Diante do acima exposto, Tales infringiu o artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11, por ter atuado como procurador de 5 clientes.

33. Intime-se o defendente para que, no prazo de 30 dias, apresente sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 3º do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

⁵ "Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins (...)"